

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2009

Dispõe sobre compensações orçamentárias e financeiras para a área de educação nos casos de renúncia fiscal associada a impostos e transferências na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.266, de 2009, do Ilustre Deputado Ivan Valente, prevê que a concessão de isenções de impostos na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios que implicarem redução do montante dos impostos e transferências que serve de base para o cálculo dos percentuais a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal será devidamente compensada em cada esfera política de governo na mesma proporção das perdas impostas aos programas associados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tal compensação também ocorrerá no caso de reduções dos montantes das transferências constitucionais da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios e dos Estados para Municípios, quando provocadas por renúncia fiscal associada aos impostos que lhes servem de base de cálculo.

Em sua justificção, o autor informa que as isenções fiscais na União e nos Estados e em alguns Municípios de impostos que servem de base para o cálculo dos gastos mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino prejudicam a área da educação. No caso de renúncia da União, a



supressão de receitas dos fundos estaduais, sem compensação, compromete a qualidade de nossa educação. Propõe assim que, sempre que concedida isenção fiscal, deva o Poder Executivo calcular a perda de recursos e providenciar o respectivo ressarcimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade e sem alterações pela Comissão de Educação e Cultura.

O projeto vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O projeto expressa preocupação federativa e setorial (educação) acerca da possibilidade de renúncias fiscais que reduzem a base de cálculo do gasto mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), exigindo-se que eventuais perdas sejam compensadas.

O art. 2º prevê que a renúncia de receita que implicar redução do montante de impostos e transferências utilizadas como base de cálculo dos percentuais a que se refere o art. 212 da Constituição Federal terá que ser compensada na mesma proporção das perdas impostas aos programas associados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, quanto à União, não bastaria compensar o Tesouro (art. 14 LRF), devendo-se compensar também as funções constitucionais vinculadas à arrecadação (no caso, educação). A compensação prevista no art. 14 LRF é voltada ao equilíbrio do orçamento do ente que concede a renúncia, mas não garante o equilíbrio das finanças de outros entes ou setores (como educação).

Portanto, trata-se de uma compensação fiscal federativa de modo que o ente que concede isenção, além de preservar o equilíbrio fiscal próprio determinado pela LRF (por meio de aumento de outra receita, ou redução de despesa), deve verificar e compensar eventual impacto nas transferências obrigatórias destinadas à educação.

Assim, havendo renúncia sobre tributo compartilhado, deverá haver compensação proporcional aos entes prejudicados, preservando o mínimo constitucional da educação. A União terá que identificar os recursos necessários a compensar a queda de sua receita e adicionalmente contrabalançar a perda nas despesas vinculadas à educação.

Do ponto de vista fiscal, o mecanismo reforça e intensifica as vinculações existentes. A vinculação reforçada garante que as despesas vinculadas ou crescem ou se mantêm ao longo do tempo, não recuando quando a base econômica se retrai. Garante assim um orçamento da educação crescente e estável, mesmo quando as condições fiscais do governo pioram.

O instrumento utilizado foi o projeto de lei, devendo-se salientar que o inciso I do art. 163 da CF confere à matéria (normas gerais de finanças



públicas) status de lei complementar, em especial às disposições que fixam princípios que vinculam todos os entes federativos.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, dando nova feição às atuais normas que disciplinam a renúncia de receita e o aumento de despesa obrigatória (LRF), não acarretando, por si só, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, pode-se aplicar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto deverá ser aprovado, de modo a assegurar a manutenção dos recursos para a área de educação no caso de isenções fiscais concedidas nos impostos federais que compõem a base de cálculo do gasto mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.266, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2025-19583

